



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA ATENDIMENTO REMOTO INTERESTADUAL

*ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM AS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SIGNATÁRIAS,
PARA A CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS
A SEREM ADOTADOS VISANDO A ATUAÇÃO
INTEGRADA E O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES,
GARANTINDO A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL
AOS NECESSITADOS.*

As **DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**, neste ato representadas por seus Defensores Públicos-Gerais, abaixo nominados, no uso de suas atribuições, e **CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos Defensores Públicos na defesa de cidadãos materialmente carentes e que necessitem da prática de atos judiciais em Juízos ou Tribunais de unidade federativa diversa do Estado de seu domicílio; **CONSIDERANDO** que a integralidade da assistência jurídica prestada pelas Defensorias Públicas deve abranger todos os necessitados que buscam seu serviço; **CONSIDERANDO** os princípios institucionais da **unidade, indivisibilidade e independência funcional** que regem as Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; **CONSIDERANDO** que a virtualização de processos ainda não se ultimou em todos os Juízos e Tribunais do País, de modo que em alguns Estados da Federação o Poder Judiciário processa suas ações tanto em meio físico quanto na forma digitalizada; **CONSIDERANDO** a pluralidade de sistemas informatizados que hoje são utilizados pelos Tribunais Estaduais no País; **CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar procedimentos de mútua colaboração tanto para processos físicos quanto para processos digitais; **CONSIDERANDO** que nem todos os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios possuem cadastro em todos os Juízos e Tribunais virtualizados do País; **CONSIDERANDO** que há Estados da Federação em que o peticionamento e sobretudo a intimação dos Defensores Públicos em processo eletrônicos são limitados à Comarca de atuação e cadastro na plataforma digital do Poder Judiciário; **CONSIDERANDO** também que não há Unidades da Defensoria Pública em todas as comarcas do País; **CONSIDERANDO** a carência de recursos daqueles que precisam da assistência da Defensoria o que, não raras as vezes, impede o deslocamento até outro Estado da Federação para prática de atos judiciais; **CONSIDERANDO** as diferentes realidades das Defensorias Estaduais quanto à oferta de canais de atendimento remoto;



CONSIDERANDO que parcela da população não tem acesso aos canais de atendimento remoto, mesmo quando existentes, em razão de exclusão digital; **CONSIDERANDO**, finalmente, que o acesso à justiça é direito fundamental e como tal deve ser regido pela máxima efetividade; **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – ACT**, mediante as seguintes cláusulas e condições, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, com o seguinte conteúdo:

DA DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE ATENDIMENTO REMOTO:

Cláusula Primeira – Cada Defensoria Pública-Geral deverá indicar e manter atualizados os contatos e canais de atendimento remoto, se os possuir, os quais serão disponibilizados em campo próprio do portal do CONDEGE, para que haja, de forma prioritária, o contato direto pelo assistido com o atendimento da Defensoria do lugar onde haverá o ajuizamento ou tramitação processual.

Parágrafo único - A listagem de canais remotos a ser disponibilizada ao CONDEGE deverá conter a respectiva indicação da abrangência, se for o caso, por localidade e matéria, conforme divisão interna de trabalho de cada Defensoria Pública signatária.

DO OBJETO DA COOPERAÇÃO:

Cláusula Segunda – Constitui objeto deste Acordo de Cooperação Técnica - ACT os procedimentos que deverão ser adotados, de forma subsidiária, pelas Defensorias Públicas signatárias, que não tenham disponíveis canais remotos de atendimento, visando a atuação integrada nos casos cujos interessados residam em unidade da federação distinta daquela em que tramita, ou deva tramitar o processo judicial de seu interesse, ou nos atendimentos de Assistidos excluídos digitalmente, sem acesso aos canais remotos disponíveis.

DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO:

Cláusula Terceira – A Cooperação ora ajustada consistirá em:

a) Realização de atendimentos de assistidos cujas demandas tramitem em outra unidade federativa, o peticionamento de ações e defesas cujos atendimentos foram realizados por Defensor(a) Público(a) em outra unidade federativa, bem como a confecção das respectivas ações,



defesas e petições, caso não haja atendimento remoto disponível, trate-se de Assistido excluído digitalmente ou nas demais formas previstas neste ACT;

b) Realização de audiências em cartas precatórias oriundas de juízo de outra unidade federativa, desde que, na origem, a ação seja patrocinada pela Defensoria Pública signatária, ou Entidade a ela conveniada;

c) Intermediação do protocolo de ações, defesas e petições cujos atendimentos foram realizados por Defensor(a) Público(a) em outra unidade federativa;

Parágrafo primeiro – O atendimento poderá ser realizado, a critério do(a) Defensor(a) Público(a) responsável no domicílio do assistido, ainda que existam canais remotos de atendimento disponibilizados pela Defensoria Pública do local onde tramita ou deva tramitar o processo judicial de interesse. Ressalva-se, contudo, a hipótese de exclusão digital, situação em que o atendimento deverá ser intermediado pela Defensoria Pública do domicílio do assistido.

Parágrafo segundo – Havendo canal remoto de atendimento na Defensoria Pública da unidade federativa onde tramita ou deva tramitar o processo judicial, após a realização do atendimento, o(a) Defensor(a) Público(a) poderá orientar o assistido a utilizar os canais disponíveis no site do CONDEGE para a realização de novos atendimentos, solicitações e acompanhamento do andamento processual junto à Defensoria Pública do local onde tramita ou tramitará o processo.

DA PRÁTICA DE ATOS NO CASO DO PROCESSAMENTO DA DEMANDA POR MEIO FÍSICO.

Cláusula Quarta – Os membros da Defensoria Pública que, no exercício de suas atribuições funcionais, atenderem assistidos que possuam processos judiciais ou que pretendam ingressar com ações judiciais em outra unidade da Federação, deverão encaminhar a respectiva petição concluída e assinada, devidamente instruída, para a Defensoria Solicitada, no endereço eletrônico disponibilizados no portal do CONDEGE.

Parágrafo Único - Em se tratando de petição de habilitação com pedido de gratuidade de justiça, acesso aos autos e prazo em dobro, a Defensoria Pública que elaborar e solicitar o protocolo da referida peça ficará vinculada à apresentação da peça de defesa respectiva, devendo encaminhá-la para protocolo com a antecedência prevista na Cláusula Quinta deste Termo.



Cláusula Quinta – Os membros da Defensoria Pública que, no exercício de suas atribuições funcionais, atenderem pessoa materialmente carente que pretenda praticar atos de defesa em ação judicial que tramita em outra unidade da Federação, deverão encaminhar a manifestação concluída e assinada, devidamente instruída, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, para os casos que envolvem pedido de prisão civil do alimentante infiel, e para os demais casos com o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do prazo fatal para a prática do ato, para a Defensoria Solicitada, no endereço eletrônico disponibilizado no portal do CONDEGE.

Parágrafo único – Se a Defensoria Pública solicitante não conseguir realizar a remessa com a antecedência prevista no *caput*, deverá enviar a peça defensiva e documentos exclusivamente por meio digital e alertar por telefone a Defensoria Pública solicitada quanto à urgência para impressão e efetivo protocolo.

DAS CARTAS PRECATÓRIAS CUJO PROCESSAMENTO AINDA OCORRA POR MEIO FÍSICO.

Cláusula Sexta – Os membros da Defensoria Pública que, no exercício de suas atribuições funcionais, forem intimados para acompanharem diligência ou audiência em cartas precatórias oriundas de outra unidade federativa, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) Verificar se a parte é assistida pela Defensoria Pública, ainda que por meio de entidade conveniada pela Defensoria Pública, na demanda de origem;
- b) Fazer juntar nos autos da carta precatória documentos, petições, defesas eventualmente cabíveis caso receba os autos com vista ou durante a audiência;

DA PRÁTICA DE ATOS NO CASO DO PROCESSAMENTO DA DEMANDA POR MEIO ELETRÔNICO.

Cláusula Sétima – Se digital o processamento da demanda, a distribuição da ação ou protocolo da defesa ou de outra petição será efetuada independentemente da existência ou não de atendimento da Defensoria Pública solicitada na localidade ou comarca. Caso inexistente o referido atendimento, da petição deverá constar o requerimento da posterior nomeação e acompanhamento processual por entidade conveniada ou na forma como se der na respectiva



unidade federativa.

Cláusula Oitava – O Defensor(a) Público(a) solicitante deverá encaminhar, pela via eletrônica, petição (inicial ou defesa) assinada e digitalizada, em formato PDF e dividida segundo a capacidade de *upload*, acompanhada de todos os documentos indispensáveis ao aforamento da demanda/pedido.

Parágrafo Único - Em se tratando de petição de habilitação com pedido de gratuidade de justiça, acesso aos autos e prazo em dobro, a Defensoria Pública que elaborar e solicitar o protocolo da referida peça ficará vinculada à apresentação da peça respectiva, devendo encaminhá-la para protocolo com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para os casos que envolvem pedido de prisão civil do alimentante, e, para os demais casos, com o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do prazo fatal para a prática do ato, para a Defensoria solicitada, no endereço eletrônico disponibilizado no portal do CONDEGE.

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula Nona – Cada Defensoria Pública-Geral deverá indicar telefones, endereço físico e eletrônico para a atividade de que trata o presente Acordo, os quais serão disponibilizados em campo próprio do portal do CONDEGE.

Cláusula Décima – Será, também, de responsabilidade de cada Defensoria Pública-Geral compilar informações e as manter atualizadas acerca dos procedimentos necessários ao peticionamento eletrônico, inclusive formato do arquivo e capacidade de *upload*, perante o respectivo Tribunal, bem como listagem daquelas Comarcas onde está instalada e as respectivas áreas de atuação, e enviá-las ao CONDEGE ou disponibilizar *link* para o *site* próprio que as contenha, em até sessenta dias após a adesão ao presente Acordo, para disponibilização em campo próprio de seu portal, realizando a pertinente atualização sempre que houver alteração.

Cláusula Décima Primeira – Para assegurar a proteção de dados pessoais nas cooperações entre Defensorias Públicas, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), a solicitação de informações pessoais, inclusive cópia de processos judiciais ou de documentos relacionados a terceiros, por outra Defensoria Pública, deverá, em regra, vir acompanhada de justificativa formal e fundamentada, com a devida indicação da finalidade do



tratamento dos dados.

Parágrafo único. A apresentação de justificativa formal será dispensada nos casos em que a solicitação diga respeito ao próprio assistido da Defensoria Pública requerente, já regularmente atendido em procedimento instaurado naquela instituição.

Cláusula Décima Segunda – Todas as manifestações processuais elaboradas e subscritas por Defensor(a) Público(a) de uma unidade federativa para serem protocoladas em outra unidade federativa devem consignar expressamente que o subscritor apenas realizará aquele específico ato, constando, também, requerimento para que o juízo processante intime a Defensoria Pública da unidade federativa onde tramitam os autos ou, se for o caso, outra Entidade conveniada com a mesma, para dar continuidade ao feito, por intermédio de Defensor(a) Público(a) ou entidade conveniada, segundo sua organização interna.

Cláusula Décima Terceira – Após o ajuizamento da ação ou protocolo da defesa, a elaboração e o acompanhamento dos atos subsequentes, inclusive recursos e a fase executiva, ficarão a cargo da Defensoria com atribuição junto ao Juízo no qual deverá haver a tramitação.

Cláusula Décima Quarta – A critério do(a) Defensor(a) Público(a) responsável pelo atendimento no domicílio do assistido, as informações sobre o andamento processual poderão ser prestadas pela Defensoria onde tramita o processo, salvo quando se tratar de assistido excluído digitalmente.

Parágrafo único – o(a) Defensor(a) Público(a) fornecerá ao usuário os canais disponíveis no *site* do CONDEGE da Defensoria Pública que o assistido deseja a informação.

Cláusula Décima Quinta – Caso o atendimento seja realizado na Defensoria Pública do domicílio do Assistido, serão prestadas informações apenas sobre a tramitação processual, em atenção à independência funcional do Defensor Natural de onde tramita o processo, a quem compete definir sobre a estratégia processual ou sobre o cabimento de providências incidentais.

Cláusula Décima Sexta – Na hipótese de segredo de justiça, as informações somente poderão ser prestadas quando houver confirmação da identidade do solicitante, ou diretamente para a Defensoria Pública que estiver recebendo pessoalmente o Assistido.



Cláusula Décima Sétima – As ações autônomas de impugnação, os sucedâneos recursais ou providências incidentais serão manejados pela Defensoria de onde tramita o próprio processo, podendo ser solicitado atendimento ou diligência à Defensoria de onde reside o Assistido.

Cláusula Décima Oitava – Sempre que possível, as petições iniciais ou defesas elaboradas para protocolo em outra unidade da Federação deverão ser acompanhadas das seguintes informações:

- a) Nome do interessado, número do processo (quando houver), identificando a urgência, quando for o caso;
- b) Telefones do Assistido (celular, fixo, trabalho) e também outro de recado, bem como aplicativos de mensagens, se possível, com sua autorização formal para fornecimento dos números;
- c) E-mail próprio do Assistido ou de terceiros com quem tenha contato (familiar, por exemplo);
- d) Indicação de, pelo menos, 03 (três) testemunhas, com o nome e endereço de cada uma delas, ou a declaração por escrito do assistido de que não possui testemunhas para provar o alegado.
- e) Indicação do e-mail e telefone da Defensoria Pública e/ou do(a) Defensor(a) Público(a) que atendeu presencialmente o assistido para contato.

Cláusula Décima Nona – A Defensoria Pública solicitada tem o prazo de 15 (quinze) dias para informar ao(à) Defensor(a) Público(a) solicitante as medidas adotadas em favor do cidadão interessado na prática do ato judicial.

Cláusula Vigésima – Competirá às Defensorias Públicas-Gerais solicitadas determinar, segundo sua respectiva organização interna, o órgão de execução que deverá adotar as medidas solicitadas em favor de cidadão materialmente carente que reside em outra unidade federativa.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Cláusula Vigésima Primeira – Havendo fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, serão eles levantados pela Instituição da unidade federativa em que tramita o



processo, a quem pertencerão.

DA VIGÊNCIA

Cláusula Vigésima Segunda – O presente Acordo de Cooperação entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua assinatura e vigorará por 48 (quarenta e oito meses) meses, podendo ser prorrogado no caso de haver interesse de seus partícipes pela sua continuidade.

DA ALTERAÇÃO, DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Cláusula Vigésima Terceira – O presente ACT poderá ser rescindido, alterado ou denunciado a qualquer tempo, por qualquer das partes convenientes, mediante comunicação escrita, observando-se para a rescisão, antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula Vigésima Quarta – A alteração deste Acordo de Cooperação poderá ocorrer durante a sua vigência, desde que de comum acordo entre as unidades federativas partícipes, vedada a alteração de seu objeto.

DO CONTROLE QUANTO À PRÁTICA DOS ATOS

Cláusula Vigésima Quinta – O controle e a fiscalização do presente ajuste ficarão sob a responsabilidade das Defensorias Públicas Estaduais signatárias, conforme suas normas funcionais internas e legais.

DOS RECURSOS

Cláusula Vigésima Sexta – Para a execução do objeto do presente Acordo de Cooperação não haverá qualquer transferência de recursos entre os partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária.

DAS NOVAS ADESÕES

Cláusula Vigésima Sétima – A qualquer momento outras Defensorias Públicas eventualmente não signatárias do presente Acordo poderão dele fazer parte, solicitando sua adesão mediante manifestação escrita da Defensoria Pública-Geral endereçada à secretaria do CONDEGE.



DA PUBLICAÇÃO

Cláusula Vigésima Oitava – A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) deste ACT, como condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelas Defensorias Públicas signatárias até o décimo dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, nos termos do art. 94, II da Lei Federal nº 14.133/21.

DO FORO

Cláusula Vigésima Nona – Fica eleito o foro da Comarca de Brasília para dirimir quaisquer dúvidas ou questões suscitadas na execução deste instrumento.

E por estarem justas e de acordo, as Defensorias Públicas interessadas firmam o presente Acordo de Cooperação Técnica, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Campo Grande - MS, 24 de julho de 2025.

Maria Luziane Ribeiro de Castro
Defensora Pública-Geral de Mato Grosso
Presidente do CONDEGE

Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves
Defensor Público-Geral do Tocantins
Vice-Presidente do CONDEGE

Carla Yáscar Bento Feitosa Belchior
Defensora Pública-Geral do Piauí
Secretária-Geral do CONDEGE



Maria Madalena Abrantes Silva
Defensora Pública-Geral da Paraíba
Secretária-Adjunta do CONDEGE

Vinícius Chaves de Araújo
Defensor Público-Geral do Espírito Santo
Coordenador de Comissões

Juliana Marques Cordeiro
Defensora Pública-Geral do Acre

José Rodrigues dos Santos Neto
Defensor Público-Geral do Amapá

Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa
Defensor Público-Geral do Amazonas

Camila Angélica Canário de Sá Teixeira
Defensora Pública-Geral da Bahia

Sâmia Costa Farias Maia
Defensora Pública-Geral do Ceará

Celestino Chupel
Defensor Público-Geral do Distrito Federal

Tiago Gregório Fernandes
Defensor Público-Geral de Goiás

Gabriel Santana Furtado Soares
Defensor Público-Geral do Maranhão



Pedro Paulo Gasparini

Defensor Público-Geral do Mato Grosso do Sul

Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias

Defensora Pública-Geral de Minas Gerais

Mônica Palheta Furtado Belém

Defensora Pública-Geral do Pará

Matheus Cavalcanti Munhoz

Defensor Público-Geral do Paraná

Henrique Costa da Veiga Seixas

Defensor Público-Geral de Pernambuco

Paulo Vinicius Cozzolino Abrahão

Defensor Público-Geral do Rio de Janeiro

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Defensor Público-Geral do Rio Grande do Norte

Nilton Leonel Arnecke Maria

Defensor Público-Geral do Rio Grande do Sul

Victor Hugo de Souza Lima

Defensor Público-Geral de Rondônia

Oleno Inácio de Matos

Defensor Público-Geral de Roraima

Ronaldo Francisco

Defensor Público-Geral de Santa Catarina

Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho

Defensora Pública-Geral de São Paulo

José Leó de Carvalho Neto

Defensor Público-Geral de Sergipe